

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO
MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

QUIMIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO SA.,
pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº 00.075.017/0001- 08, com sede
em Via Periférica II, 2460, Cia Sul, Simões Filho/BA, CEP:43.700-971, por meio de seu
representante legal, **ANTONIO MARIO CAMPELLO**, brasileiro, casado, inscrito no

Sul, Simões Filho/BA, CEP: 43.700-971, por meio de seu advogado infra-assinado, com
endereço de e-mail: contato@leandrofrotaadv.com.br e com endereço profissional para
receber todas as informações processuais administrativas na Avenida das Américas, 3434,
sala 309, bloco 05, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, CEP: 22.640-102, vem, respeitosamente,
perante Vossa Senhoria, com fulcro nos artigos 5, 6 e 53 da Lei 9.784/99, 15, 300 e 319 do
Código de Processo Civil e Súmula 473 do STF, propora presente:

REQUERIMENTO DE ANULAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS

Em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais
Renováveis – IBAMA pessoa jurídica de direito público, pelos fatos e fundamentos a
seguir expostos.

DAS PUBLICAÇÕES E INTIMAÇÕES:

Requer que as futuras publicações e intimações sejam feitas em nome dos patronos **Leandro Mello Frota**, devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob o n.º64.013-OAB/DF e **Monique da Fonseca Rocha**, devidamente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil sob o n 245.268-OAB/RJ com escritório na Avenidas das Américas, nº. 3.434, Bloco 5, Sala 309, Barra da Tijuca, endereço eletrônico: contato@leandrofrotaadv.com.br sob pena de nulidade.

DOS ACONTECIMENTOS

O mexilhão-dourado (*Limnoperna fortunei*) é uma espécie de molusco bivalve introduzida na América do Sul via água de lastro na década de 1990. A invasão biológica desta espécie tem causado impactos ambientais e econômicos, provocando alterações estruturais e funcionais nos ecossistemas, conforme a Resolução do CONABIO 07/2018 e Portaria MMA 3.639/2018 (Doc.1)

O grave problema do mexilhão-dourado já foi objeto da ACP nº 0000764-05.2012.4.03.6124, proposta pelo MPF que, em grau de agravo, teve como relatora a experiente Professora e Desembargadora do TRF-3, Doutora Consuelo Yoshida, que em breve síntese, determinou após audiências públicas e reuniões de grupos de trabalhos que o Comitê Técnico de Assessoramento de Agrotóxicos, extinto no governo passado, que registrasse de forma emergencial, agrotóxicos para combater a espécie invasora.

Em razão do grupo de trabalho, surgiram a INC número 11/2015 e a Instrução Normativa do IBAMA número 18, que trata sobre os registros emergências de agrotóxicos à base do ingrediente ativo Dicloro Isocianurato de Sódio. (Doc.2)

O Comitê Técnico de Assessoramento de Agrotóxicos (CTA), constituído pelo Decreto 4.074 de 4 de janeiro de 2002 e extinto em 2019, foi criado com a finalidade de racionalizar e conciliar procedimentos técnico-científicos e administrativos nos processos e adaptação de registro de agrotóxicos, seus componentes e afins. Além disso, deveria propor a incorporação de tecnologia de ponta nos processos de análise, controle e fiscalização de agrotóxicos.

O CTA assessorava os ministérios responsáveis na concessão do registro para uso emergencial de agrotóxicos e no estabelecimento de diretrizes e medidas que reduziam os efeitos danosos desses produtos na saúde humana e no meio ambiente.

O Requerente, **já detentor de registro emergencial**, ingressou com o pedido de registro definitivo no IBAMA, do produto da marca comercial: DI- HIDRO nº de registro 3622/16 (3304339/18), com ingrediente ativo DICLORO ISOCIANURATO DE SÓDIO 99%, processo

SEI/IBAMA: 02001.003622/2016-81, para combater o mexilhão-dourado em usinas hidrelétricas.(Doc.3)

No dia 20 de novembro de 2020, o **IBAMA** cancelou o registro emergencial do requerente e bem como de outras empresas fabricantes de produtos com ingrediente ativo Dicloro Isocianurato de Sódio 99% para o combate do mexilhão-dourado nas hidrelétricas, por entender que o produto químico deveria ser registrado na ANVISA.(Doc.4)

O **IBAMA**, mesmo tendo o entendimento que os produtos podem causar danos na biota marinha e que o produto necessita de registro, passou a entender que cabe a ANVISA decidir sobre registro de produtos químicos utilizados em hidrelétricas.

A Anvisa, após a manifestação da empresa ARCH Química, passou a ter o entendimento de que os produtos com ingredientes ativos Dicloro Isocianurato de Sódio 99% não causam nenhum malefício a saúde humana, portanto não podem ser considerados agrotóxicos, logo não necessitam de registro e de fiscalização e decidiu por liberar a comercialização sem o devido registro e arquivando todos os processos.

O fato é que a liberação de produtos químicos sem o devido **registro**, a **devida fiscalização** e a ausência da **avaliação técnico científica** do IBAMA, ANVISA e MAPA, irá ocasionar danos ambientais irreparáveis na biota marinha e na saúde dos seres humano, razão esta, que o Requerente ingressou com uma Ação ordinária com pedido de concessão de tutela de urgência em face do IBAMA e da ANVISA de número 107.1560-04.2020.4.01.3400 na 9 vara federal cível da Justiça do Distrito Federal para anular os atos administrativos. A liminar foi concedida e mantida em grau de recurso.(Doc.5)

Tendo em vista a indicação do governo eleito que o meio ambiente está em suas prioridades com a reconstrução das políticas ambientais, é importante que a nova gestão do IBAMA reconheça, reveja, anule ou revogue os atos administrativos que ocasionaram o fim do registro dos produtos químicos utilizados no combate ao mexilhão dourado e que assuma o seu papel constitucional para que sejam registrados e fiscalizados pelo Requerido a produção, a comercialização e o seu uso.

A ORIGEM DO MEXILHÃO-DOURADO

O mexilhão-dourado (*Limnoperna fortunei*) é uma espécie de molusco bivalve introduzida na América do Sul via água de lastro na década de 1990. Conforme informações do processo, o primeiro registro no Brasil data de 1998, no Rio Grande do Sul.

A invasão biológica desta espécie tem causado impactos ambientais e econômicos, provocando alterações estruturais e funcionais nos ecossistemas. Afora o desequilíbrio ambiental, pela competição vantajosa com espécies nativas de moluscos, a proliferação do mexilhão-dourado causa entupimento de canos e dutos de água, de esgoto e de irrigação, bem como de sistemas de arrefecimento das turbinas no

setor de geração de energia.

Por ser um ativo filtrador, o molusco invasor atua como bioacumulador de uma série de substâncias tóxicas, inclusive metais pesados, o que poderia **gerar problemas à saúde humana**. Com informações da Assessoria de Imprensa da Justiça Federal do RS.

Considerando os critérios estabelecidos pela Estratégia Nacional sobre Espécies Exóticas Invasoras, CONABIO Resolução nº 5, de 21 de outubro de 2009, o mexilhão-dourado é enquadrado na categoria “Espécie Exótica Invasora”. As espécies exóticas invasoras são “aquelas que, uma vez introduzidas a partir de outros ambientes, adaptam-se e **passam a se reproduzir e proliferar exageradamente**.” (Doc.6)

Os experimentos em fluxo contínuo apresentam simulações mais reais quanto à diluição e a biodisponibilidade dos agentes de controle, bem como da produção de subprodutos que poderão conferir toxicidade a biota e ao homem. A maioria dos agentes químicos de controle exige dosagens muito elevadas, conferindo riscos ao ambiente aquático e a biota, muitos deles carecem de estudos ecotoxicológicos que aprofundem o conhecimento sobre a ecotoxicidade.

No Brasil, apenas dois produtos receberam registro emergencial, de acordo com Decreto 4.074/2002 para uso industrial, são eles: o MXD (Instrução Normativa nº 17, de 21 de outubro de 2015) e o Dicloro Isocianurato Diclorocianurato de Sódio (Instrução Normativa nº 18, de 21 de outubro de 2015). **A utilização dos produtos deve seguir estritamente as indicações de uso contempladas no registro, não podendo ser, portanto, utilizado em ambientes não previstos.** (Doc.7)

DO IBAMA:

De acordo com o Decreto 4074/2002, cabe ao Ministério do Meio Ambiente, especialmente ao IBAMA:

- I- **avaliar os agrotóxicos e afins destinados ao uso em ambientes hídricos**, na proteção de florestas nativas e de outros ecossistemas, quanto à eficiência do produto;
- II- realizar a avaliação ambiental, dos agrotóxicos, seus componentes e afins, **estabelecendo suas classificações quanto ao potencial de periculosidade** ambiental;
- III- realizar a avaliação ambiental preliminar de agrotóxicos, produto técnico, pré-mistura e afins destinados à pesquisa e à experimentação;
- IV- **conceder o registro, inclusive o RET, de agrotóxicos**, produtos técnicos e pré-misturas e afins destinados ao uso em ambientes hídricos, na proteção de florestas nativas e de outros ecossistemas, atendidas as diretrizes e exigências dos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e da Saúde.

Em se tratando de um produto à base de agente microbiológico, o mesmo irá se enquadrar no Anexo III da INC nº 25/2005, o qual traz uma relação de produtos específicos (a exemplo dos agentes biológicos de controle, microbiológicos, com exceção daqueles obtidos por meio de técnicas de engenharia genética).

Dessa forma, todas as formas de controle do mexilhão-dourado que se enquadrarem na definição disposta na Lei 7.802/1989 devem ser registradas para que sejam produzidas, exportadas, importadas, comercializadas ou utilizadas no país, seguindo as indicações previstas na Lei e em seu Decreto Regulamentador de nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002.

Como já informado, o Requerente possuía o registro emergencial e ingressou com o pedido de registro definitivo no IBAMA, do produto da marca comercial: DI-HIDRO nº de registro 3622/16 (3304339/18), com ingrediente ativo DICLORO ISOCIANURATO DE SÓDIO 99%, processo SEI/IBAMA: 02001.003622/2016-81, para combater o mexilhão-dourado em usinas hidrelétricas.

Entretanto, em 20 de novembro de 2020, o **IBAMA cancelou o registro emergencial** do Requerente de outras empresas fabricantes de produtos com ingrediente ativo Dicloro Isocianurato de Sódio 99% para o combate do mexilhão-dourado nas hidrelétricas.

O Requerido, mesmo entendendo que os produtos podem ocasionar graves danos ambientais a fauna e a flora marinha, decidiu que cabe a ANVISA registrar produtos químicos utilizados em hidrelétricas no combate a espécie invasora. Tal entendimento é amparado pela nota técnica nº 1/2020/DIQUA, assinada pela Ex Diretora Carolina Fiorillo Mariani.

Segue o trecho da decisão:

”2.6. Nos casos apresentados, em que o uso dos produtos e equipamentos se dará em sistemas de resfriamento de turbinas de hidrelétricas, **ainda que o sistema não seja fechado** (grifos nossos), pretende-se uma aplicação industrial, tendo em vista que assim deve ser reconhecido o ambiente de uma usina hidrelétrica. A destinação final dos resíduos do produto, na forma de efluente, não foi o critério escolhido pela legislação vigente para determinar a autoridade responsável pelo registro.

2.7. Em última análise, produtos utilizados para o controle de mexilhão-dourado podem alcançar

o meio hídrico ou outros ecossistemas (grifos nossos). Sendo assim, a **avaliação ambiental**, ainda que o órgão ambiental não seja responsável pela emissão do registro, **é necessária e indispensável**, conforme **já bem definido na legislação atual**. No mesmo sentido, estações de tratamento de águas residuárias e outras plantas industriais fazem uso de produtos em seus sistemas que podem retornar ao corpo hídrico de destino dos seus efluentes, o que não necessariamente obriga os respectivos titulares à obtenção de registros junto às autoridades reguladoras de agrotóxicos. Em empreendimentos como usinas hidrelétricas, os impactos ambientais derivados da construção, operação e descomissionamento, incluindo sobre o ambiente hídrico, são tratados no âmbito do licenciamento, sem prejuízo à observância das normativas vigentes de padrões de lançamento de efluentes, a saber, Resolução CONAMA nº 430/2011, padrões de qualidade da água, conforme Resolução CONAMA nº 357/2005 ou qualquer outro diploma legal pertinente.

2.8. Nota-se o **critério vigente**, estabelecido pelo regulamento da **Lei no 7.802/1989**, para definir onde se dará o registro de um produto agrotóxico, cuidou de **separar aos ambientes industriais dos ambientes hídricos**. Assim, como não se trata de caso onde os produtos se destinam ao lançamento direto no corpo hídrico, a montante ou a jusante da barragem, há que se considerar suas aplicações como industriais.”

Analisaremos agora a nota técnica, em especial os trechos destacados.

O primeiro equívoco é tentar construir a tese que a aplicação do produto é meramente industrial, totalmente desconectada do corpo hídrico. A ex diretora, em nota técnica, afirma:

“Nos casos apresentados, em que o uso dos produtos e equipamentos se dará em sistemas de resfriamento de turbinas de hidrelétricas, **ainda que o sistema não seja fechado**” (grifos nossos).

No Brasil, todas as usinas instaladas utilizam sistema de resfriamento aberto, ou seja, a água é captada diretamente do reservatório a montante (reservatório após barragem), tendo o sistema de resfriamento apenas como um *by-pass* entre a montante e a jusante da barragem.

Esse sistema se justifica devido ao grande volume diário de água utilizado pelo sistema de resfriamento. Em resumo, o produto químico é **ministrado em um ser vivo** (mexilhão-dourado), no sistema de resfriamento, onde a água é jogada in natura nos rios.

O Professor Dr. Luiz Ricardo Lopes de Simone da Universidade de São Paulo, em relatório técnico, aponta algumas **incongruências** em questões levantadas pela antiga gestão do **IBAMA**. Vejamos:

“Destaca-se que os mesmos **produtos químicos** aplicados ao sistema de resfriamento, que promove a geração de energia elétrica, está sendo inserido em meio hídrico (água do rio), **com a finalidade de alterar a fauna**, no caso da presença do mexilhão-dourado (*Limnoperna fortunei*), alvo do combate que promove incrustações severas no sistema de resfriamento causando prejuízos a geração de energia”.

Uma simples leitura continuada da nota técnica percebe-se algumas graves contradições. A ex diretora afirma: “**Em última análise, produtos utilizados para o controle de mexilhão-dourado podem alcançar o meio hídrico ou outros ecossistemas**” (grifos nossos). A ex diretora afirma ter conhecimento que os produtos químicos para controle do mexilhão-dourado podem alcançar o meio hídrico e causar impactos ambientais. A tese principal que tais produtos são utilizados apenas em meio industrial é desconstruída na própria nota técnica.

Dando continuidade à leitura da nota técnica, a ex diretora tenta explicar o óbvio e tentar diminuir possíveis responsabilidades de suas decisões. A nota técnica segue com o seguinte texto:

“Sendo assim, a **avaliação ambiental**, ainda que o órgão ambiental não seja responsável pela emissão do registro, **é necessária e indispensável**, conforme **já bem definido na legislação atual**.”

Algumas perguntas estão sem resposta. Qual a razão da ex diretora ter afirmado na nota técnica que a avaliação ambiental é necessária, se em ato contínuo cancelou todos os registros?

E qual a razão da antiga gestão do IBAMA afirmar ser necessário o registro por conta de possíveis danos ambientais e ter ficado “inerte” com a decisão da ANVISA de liberar produtos químicos que podem alcançar a biota marinha sem o devido registro? O Ibama não apenas cancelou os registros como não apresentou estudos técnicos científicos de possíveis danos ambientais para a ANVISA.

Os órgãos são independentes. Só que independência não é sinônimo de submissão e muito menos de omissão. O Ibama não pode utilizar a independência como desculpas para decisões ilegais que podem causar grandes impactos ao meio ambiente, reconhecidos na própria nota técnica.

As contradições continuam. A ex diretora faz uma interpretação simplista da Lei 7.802/89 e demonstra que certamente não leu a sua própria nota técnica. A ex diretora afirma que o produto terá contato com rios e outros ecossistemas e nos parágrafos seguintes afirma que os produtos não se destinam ao lançamento direto no corpo hídrico, a montante ou a jusante da barragem. Quanta incoerência numa simples nota técnica.

O Professor Dr. Luiz Ricardo Lopes de Simone da Universidade de São Paulo, em relatório técnico, nos ensina:

“Como argumento adicional de que usinas hidrelétricas estão inseridas no meio ambiente, e afetam o mesmo e sua Biota, se dá pelo fato de várias usinas apresentarem caminhos paralelos para que a fauna possa transpassá-la. Nas usinas que não possuem esse recurso, o único meio de passagem da fauna é através das passagens das turbinas geradoras e do sistema de resfriamento que unem, como by-pass, o ecossistema da montante ao da jusante do rio”.

Jusante e montante são direções por onde percorrem as águas de uma corrente fluvial. A jusante significa em direção à foz, já a montante em direção à nascente. Significa dizer que agrotóxicos sem o devido controle, fiscalização e registro, **podem contaminar a nascente e a foz.**

Ao chover, as comportas da hidrelétrica serão abertas e a água que está represada entra com grande pressão por um aqueduto, seguindo em direção as turbinas responsáveis pela geração de energia. Após o processo, toda a água volta para o rio com a mesma qualidade de antes. Não há tratamento químico para a água. Um vídeo institucional da Eletrobrás explica o funcionamento de uma usina hidrelétrica: <https://youtu.be/iYPMZamqSH4>.

O mexilhão-dourado encontra-se justamente dentro dos tubos utilizados para o resfriamento da água, denominado *bay-pass*., o mexilhão dourado e bem como o produto vão ser dispersado direto nas águas dos rios.

O IBAMA está cometendo um equívoco quando diz que o produto utilizado seria apenas para proteger a hidrelétrica, já que não há um tratamento da água (água bruta), nem tampouco para beneficiar a fauna e flora local. O argumento utilizado não possui lastro científico, visto que o produto é utilizado para controle de um ser vivo que ao morrer irá se desprender dos aquedutos, sendo levados diretamente para o rio, havendo contato direto com a biodiversidade local e onde a água estará “apta”

para o consumo humano.

Pelo exposto, faz-se necessário o enquadramento do produto como defensivo químico, pois o mesmo utilizado em dosagens incorretas poderá causar um problema ambiental grave. Importante afirmar que o IBAMA vem desrespeitando a sua própria decisão.

Em nenhum momento o IBAMA apresentou para a ANVISA seus estudos técnicos e científicos a respeito do mexilhão Dourado e dos possíveis problemas ambientais. O IBAMA é o órgão mais apto para controlar e acompanhar esse grave problema ambiental da espécie invasora.

A extinção do comitê de monitoramento de agrotóxicos-CTA, não pode ser utilizado como motivo para a relativização de leis de proteção ambiental. A burocracia estatal não pode ser utilizada como tese para dismantelar a proteção ambiental em nosso país.

O fato do IBAMA entender ser a Anvisa, por questões meramente filosóficas não o impede de agir e de exigir posicionamentos de defesa ambiental por partes de outros órgãos. Um fato curioso é que cabe ao Ibama coordenar o **PLANO NACIONAL DE PREVENÇÃO, CONTROLE E MONITORAMENTO DO MEXILHÃO-DOURADO NO BRASIL**, cabe ao Ibama o processo de licenciamento ambiental das **hidrelétricas** no Brasil e não cabe ao Ibama ser o órgão que vai registrar os produtos químicos no combate ao mexilhão nas hidrelétricas?

Não faz nenhum sentido e mesmo que tivesse alguma lógica, o órgão ambiental não pode deixar de verificar os possíveis impactos ambientais. O órgão cancelou todos os registros emergências e arquivou os definitivos já sabendo que a ANVISA tinha decidido que produtos químicos utilizados no combate ao mexilhão dourado não necessitavam de nenhum registro.

A Anvisa liberou empresas de produzirem produtos químicos (combate ao mexilhão dourado) sem precisar de nenhum tipo de controle estatal. A decisão da agência reguladora permite que qualquer empresa de “fundo de quintal” possa produzir produtos químicos sem o devido estudo técnico e científico, contrariando a decisão do Supremo Tribunal Federal.

Existe uma verdadeira afronta ao Princípio da Proibição do Retrocesso Ambiental. Vejamos o entendimento da Ministra Carmén Lúcia: “Nesse debate é preciso, ainda, trazer para ordem do dia o princípio da proibição de retrocesso socioambiental, segundo o qual, atingido um dito “mínimo existencial socioambiental”, e sem que se iniba a relativa margem de discricionariedade ínsita à ação legislativa e administrativa em matéria ambiental, não se mostra admissível permitir que se vulnere o núcleo essencial do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto no artigo 225 da Constituição da República”. (ADI 4.717/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia).

O órgão é dotado de autonomia, a medida da competência normativa em que investido o IBAMA é, em face da primazia do princípio da legalidade. O limite é e tem de ser sempre a Constituição.

As Instruções normativas e bem como suas decisões administrativas editadas pelo órgão preservam a sua legitimidade quando cumprem o conteúdo material da Constituição e da legislação ambiental. A preservação da ordem constitucional ambiental será sempre o limite do agir administrativo.

Fica constatado que a hidrelétrica está dentro de um corpo hídrico. A produção de energia é amparada pela Lei de Recursos Hídricos. Mudanças em um corpo hídrico são amparadas pela Lei de Recursos Hídricos. Cabendo ao Ministério do Meio Ambiente, ou seja, **IBAMA**, registrar agrotóxicos em ambientes hídricos.

Em resumo, cabe ao Requerido registrar produtos químicos em hidrelétricas, já que as mesmas têm contato direto com o corpo hídrico. O uso do corpo hídrico para fins de energia elétrica está subordinado ao PLANO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS, ou seja, chega a ser infantil e simplório o argumento que a hidrelétrica por ser indústria cabe a Anvisa registrar ou dispensar produtos químicos de combate ao Mexilhão Dourado.

§ 2º A outorga e a utilização de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica estará subordinada ao Plano Nacional de Recursos Hídricos, aprovado na forma do disposto no inciso VIII do art. 35 desta Lei, obedecida a disciplina da legislação setorial específica.

A geração de energia, por hidrelétrica, está positivada na Lei de recursos hídricos, conforme já explicado. O Decreto 4.074/2002, que trata sobre Agrotóxicos, diz:

Art. 1º Para os efeitos deste Decreto, entende-se por:

IV - agrotóxicos e afins - produtos e agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou plantadas, e de outros ecossistemas e de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos, bem como as substâncias e produtos empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento;

Em relação ao Ministério do Meio Ambiente, o decreto aduz em seu artigo 7.

Art. 7º-Cabe ao Ministério do Meio Ambiente:

I - avaliar os agrotóxicos e afins destinados ao uso em ambientes hídricos, na proteção de florestas nativas e de outros ecossistemas, quanto à eficiência do produto; - realizar a avaliação ambiental, dos agrotóxicos, seus componentes e afins, estabelecendo suas classificações quanto ao potencial de periculosidade ambiental;

II - realizar a avaliação ambiental preliminar de agrotóxicos, produto técnico, pré-mistura e afins destinados à pesquisa e à experimentação; e

III - conceder o registro, inclusive o RET, de agrotóxicos, produtos técnicos e pré-misturas e afins destinados ao uso em ambientes hídricos, na proteção

de florestas nativas e de outros ecossistemas, atendidas as diretrizes e exigências dos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e da Saúde.

Fazendo uma breve análise dos dispositivos legais, algumas conclusões bem óbvias.

Fica constatado, por óbvio, que a hidrelétrica está dentro de um corpo hídrico. A produção de energia hidráulica é amparada pela Lei de Recursos Hídricos. Mudanças em um corpo hídrico são amparadas pela Lei de Recursos Hídricos. Que o mexilhão dourado é um ser vivo, cabendo a autarquia Ibama, do Ministério do Meio Ambiente registrar agrotóxicos em ambientes hídricos.

Em resumo, cabe ao Requerido registrar produtos químicos em hidrelétricas, já que as mesmas têm contato direto com o corpo hídrico. Assim, os órgãos governamentais envolvidos no processo de registro têm a incumbência de avaliar as características agronômicas, toxicológicas e ecotoxicológicas de cada substância/produto, como também de estabelecer as restrições e recomendações de uso necessárias para uma maior segurança na utilização dos agrotóxicos.

Além disso, a expectativa da sociedade é de que a aprovação do registro de um agrotóxico signifique o reconhecimento e a garantia de que o produto, quando utilizado da maneira recomendada, esteja dentro dos limites de segurança aceitos para a saúde e o ambiente.

É importante salientar que o registro é um processo decisivo no qual se devem avaliar cientificamente a qualidade e a pertinência dos resultados e das conclusões apresentados, os quais, em última instância, devem envolver uma análise do risco-benefício, que demanda uma visão e um conhecimento integrados dos aspectos toxicológicos, ecotoxicológicos e agronômicos, orientados para um maior interesse social.

Os Órgãos registrantes de agrotóxicos são autônomos e independentes, não existindo hierarquia entre eles, portanto, cada órgão poderá tomar suas decisões dentro de suas atribuições legais, tendo como limitador o respeito máximo à Constituição Federal e aos princípios ambientais, não podendo interferir na competência dos demais.

Para a avaliação dos possíveis efeitos ambientais, as empresas interessadas **devem apresentar ao Ibama** informações sobre as propriedades físicoquímicas das substâncias presentes naquele produto, os resultados de testes ou estudos sobre mobilidade e persistência em solos brasileiros, fotólise, hidrólise, testes de toxicidade aguda e crônica realizados com diferentes organismos não-alvos (microorganismos, minhoca, algas, peixes, abelhas, aves e mamíferos), além dos resultados dos estudos de bioconcentração em peixes e do potencial mutagênico, teratogênico e carcinogênico do produto.

De acordo com esses parâmetros, os agrotóxicos são classificados, quanto à periculosidade ambiental, em classes que variam de I a IV: produtos impeditivos de obtenção de registro, produtos altamente perigosos ao meio ambiente (**Classe I**); produtos muito perigosos ao meio ambiente (**Classe II**); produtos perigosos ao meio ambiente (**Classe III**); e produtos pouco perigosos ao meio ambiente (**Classe IV**).

A classificação dos agrotóxicos em função dos efeitos à saúde, decorrentes da exposição humana a esses agentes, pode resultar em diferentes classes toxicológicas. Essa classificação obedece ao resultado de testes ou estudos realizados em laboratórios, que tentam estabelecer a dosagem letal (DL) do agrotóxico em 50% dos animais utilizados naquela concentração.

Diante de tal absurdo, ao analisarmos a Ficha de Informação de Segurança de Produto Químico (FISPQ: bula do produto químico) documento completo em anexo, do produto que fez o Requerido e a ANVISA mudarem seu entendimento, constatamos que o produto é altamente tóxico e que deve ser enquadrado na categoria de agrotóxicos com o registro por parte do IBAMA.

A **seção 1** é a identificação do produto e da empresa e a **seção 2** trata sobre a identificação de **perigos**:

FICHA DE INFORMAÇÃO DE SEGURANÇA DE PRODUTO QUÍMICO		Lonza
acordo com a NBR 14725-4 da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas)		
Hypocal Tablete		
Versão 1.1	Número da FIS: 000000025086	Data da revisão: 20.05.2019
SEÇÃO 1. IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO E DA EMPRESA		
Nome do produto	: Hypocal Tablete	
Detalhes do fabricante ou do fornecedor		
Empresa	: Arch Química Brasil Ltda. Avenida Brasília, nº 1500 Bairro Barú, Salto / SP CEP 13.327-901 Brasil	
Telefone	: +55-81-3543-7000	
Endereço de e-mail	: sds@lonza.com	
Número do telefone de emergência	: +55-81-3543-7000	
Uso recomendado do produto químico e restrições de uso		
Usos recomendados	: Desinfetante de água potável	
SEÇÃO 2. IDENTIFICAÇÃO DE PERIGOS		
Classificação do GHS		
ABNT NBR 14725-2		
Sólidos oxidantes	: Categoria 2	
Toxicidade aguda (Oral)	: Categoria 4	
Toxicidade aguda (Inalação)	: Categoria 3	
Toxicidade aguda	: Categoria 5	

A **seção 2** trata sobre a identificação de **perigos**:

Como podemos perceber, o produto encontra-se classificado na **categoria 1**, indicando **perigo ao meio ambiente aquático**.

SEÇÃO 2. IDENTIFICAÇÃO DE PERIGOS

Classificação do GHS

ABNT NBR 14725-2

Sólidos oxidantes : Categoria 2

Toxicidade aguda (Oral) : Categoria 4

Toxicidade aguda (Inalação) : Categoria 3

Toxicidade aguda (Dérmico) : Categoria 5

Corrosivo para a pele : Categoria 1B

Lesões oculares graves : Categoria 1

**Perigoso ao ambiente aquático -
Agudo** : **Categoria 1**

Elementos de rotulagens do GHS

ABNT NBR 14725-2

Pictogramas de risco



Palavra de advertência : Perigo

A figura abaixo aborda as **fases de perigo e de precaução** do produto:

Fases de perigo: Muito tóxico para os organismos aquáticos.

Fases de Precaução: Evite a liberação para o meio ambiente.

FICHA DE INFORMAÇÃO DE SEGURANÇA DE PRODUTO QUÍMICO		LONZA
acordo com a NBR 14725-4 da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas)		
Hypocal Tablete		
Versão 1.1	Numero da FIS: 000000025986	Data da revisão: 20.05.2019
Frases de perigo	H272 Pode agravar um incêndio, comburente. H302 Nocivo se ingerido. H313 Pode ser nocivo em contato com a pele. H314 Provoca queimadura severa à pele e dano aos olhos. H331 Tóxico se inalado. H400 Muito tóxico para os organismos aquáticos.	
Frases de precaução	Prevenção: P210 Mantenha afastado do calor. P220 Mantenha afastado das roupas/ de outros materiais combustíveis. P221 Tome todas as precauções para não misturar com materiais combustíveis. P260 Não inale as poeiras/fumos/gases/névoas/vapores/aerossóis. P264 Lave a pele cuidadosamente após o manuseio. P273 Evite a liberação para o meio ambiente. P280 Use luvas de proteção/roupa de proteção/ proteção ocular/proteção facial. Resposta de emergência: P303 + P361 + P353 EM CASO DE CONTATO COM A PELE (ou com o cabelo): Retire imediatamente toda a roupa contaminada. Enxague a pele com água/tome uma ducha. P304 + P340 + P310 EM CASO DE INALAÇÃO: Remova a pessoa para local ventilado e a mantenha em repouso numa posição que não dificulte a respiração. Contate imediatamente um CENTRO DE INFORMAÇÃO TOXICOLÓGICA ou um médico. P305 + P351 + P338 + P310 EM CASO DE CONTATO COM OS OLHOS: Enxague cuidadosamente com água durante vários minutos. No caso de uso de lentes de contato, remova-as, se for fácil. Continue enxaguando. Contate imediatamente um CENTRO DE INFORMAÇÃO TOXICOLÓGICA ou um médico. P363 Lave a roupa contaminada antes de usá-la novamente. P370 + P378 Em caso de incêndio: Para a extinção utilize ateira seca, produto químico seco ou espuma resistente	

A seção 12 trata das informações ecológicas:

ECOTOXICIDADE: A seguinte porcentagem da mistura consiste de ingredientes perigosos com perigos desconhecidos para o ambiente aquático

PERSISTÊNCIA E DEGRADABILIDADE: Dados não disponíveis. Potencial Bioacumulativo.

INFORMAÇÕES ECOLÓGICAS ADICIONAIS: Altamente tóxico para peixes e outros organismos aquáticos.

de acordo com: INBR 4 da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas)

Hypocal Tablete
Versão 1.1 Número da FIS: 00000025666 Data de revisão: 20.05.2019

Irritação nos olhos : Corrosivo para os olhos

Sensibilização respiratória ou à pele
Sensibilização : Observações: Este material não foi conhecido ou relatado para ser uma pele ou sensibilidade respiratória.

SEÇÃO 12. INFORMAÇÕES ECOLÓGICAS

Ecotoxicidade
Informações complementares
A seguinte porcentagem da mistura consiste de ingrediente(s) com perigos desconhecidos para o ambiente aquático: 5%

Persistência e degradabilidade
dados não disponíveis
Potencial bioacumulativo

Componentes:
Cloreto de sódio
Coeficiente de partição (n-octanol/água) : log Pow: -3

Mobilidade no solo
dados não disponíveis

Outros efeitos adversos
Informações ecológicas adicionais : Altamente tóxico para peixes e outros organismos aquáticos.

SEÇÃO 13. CONSIDERAÇÕES SOBRE TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO

Métodos de disposição
Resíduos : Fazer a disposição observando de acordo com a autoridade responsável local.

Na apresentação da FISPQ do produto, percebe-se a decisão pela ANVISA não está amparada:

I) na missão institucional; II) afrontando diretamente os princípios da precaução e proibição do não retrocesso; III) a Constituição Federal e; IV) aos princípios basilares da administração pública, são eles: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

UM MARCO NA CONCILIAÇÃO AMBIENTAL BRASILEIRA:

Como já dito anteriormente, o Ministério Público Federal ingressou com a ação civil pública de nº 0000764-05.2012.4.03.6124 para tratar da grave e complexa questão da invasão do mexilhão-dourado em bacias hidrográficas brasileiras.

Sob a relatoria da Desembargadora Federal Doutora Consuelo Yoshida, que buscando consenso para dirimir os impasses, organizou dez audiências públicas e doze reuniões de Grupos de Trabalho interministerial e interdisciplinar integrado pelas partes e demais responsáveis, das esferas pública e privada, nos níveis federal, estadual e municipal, além da participação de pesquisadores especializados.

Como destacado no relatório do GT, em artigo publicado na Revista do Advogado, com o título: A experiência exitosa do caso “mexilhão-dourado”

“um momento importante para se coligir as diferentes missões institucionais, identificando e relacionando as atividades prioritárias tendo em vista os resultados esperados no combate ao mexilhão-dourado que, embora num aspecto geográfico circunscrito, torna-se emblemático para com o problema das ameaças das invasões biológicas e as suas consequências ambientais, sociais e econômicas”.

Assim, foi determinado pela relatora, após análise por decisão, a seguinte solução:

1) as concessionárias rés encaminharão a este Juízo os subsídios relativos ao uso emergencial do dicloro, que, por sua vez, os encaminhará ao CTA; 2) o CTA receberá tais subsídios para processamento simultâneo com a análise do uso emergencial do MXD-100 já em andamento.

Em 1º de julho de 2015, foi publicada a INC nº 11/2015, que estabelece critérios e procedimentos para registro de agrotóxicos, seus componentes e afins para uso em emergências sanitárias ou ambientais e aprovação do uso emergencial dos produtos ácido dicloro isocianúrico e MXD- 100 para controle do mexilhão-dourado.

Em 22/10/2015, foi publicada no Diário Oficial da União a Instrução Normativa Ibama nº 18, a qual “Aprova as especificações técnicas de produtos à base do ingrediente ativo Dicloro Isocianurato de Sódio, para a finalidade específica de utilização no controle da espécie exótica invasora mexilhão-dourado (*Limnoperna fortunei*) em sistemas de resfriamento de usinas hidrelétricas”

No ano de 2016, **foi publicado pelo Ibama o primeiro certificado de registro de agrotóxicos** e afins para uso emergencial no controle do mexilhão-dourado em sistemas de resfriamento de Usinas Hidrelétricas. Ao longo do processo judicial do caso mexilhão-dourado foram publicadas a INC nº 11/2015, a IN Ibama nº 18/2015 e o início dos registros emergenciais do princípio ativo Dicloro Isocianurato de Sódio para o combate do mexilhão-dourado em sistemas de resfriamento de Usinas Hidrelétricas pelo **IBAMA**. Para maiores informações sobre o processo, segue o link da matéria <http://web.trf3.jus.br/noticias/Noticias/Noticia/Exibir/332409>

DA TUTELA DE URGÊNCIA INAUDITA ALTERA PARS

O Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) determina a concessão da tutela de urgência nos seguintes termos:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Assim, para o caso proposto, resta-nos comprovar o preenchimento da probabilidade do direito, bem como o perigo do dano.

Em matéria de proteção ao meio ambiente, aguardar a manifestação das partes, o amplo contraditório, podem criar situações de agravamento de danos ambientais, riscos à saúde da população e a continuidade de atividades efetivas ou potencialmente lesivas.

A tutela de urgência para a proteção do meio ambiente é uma tutela fundada em cognição sumária, feita a base de juízo de verossimilhança e ou de plausibilidade, sendo passível de adaptação.

Por fim, sem querer esgotar o debate sobre o tema, a tutela de urgência antecipada, em temas voltados para o meio ambiente, pode e deve ser concedida em caráter de liminar e inaudita altera parte, sempre que for demonstrado não recomendar a citação e a manifestação do demandado.

As decisões “temerárias” da ANVISA e do IBAMA em liberar produtos, de natureza de agrotóxicos, para a utilização do controle do mexilhão dourado em hidrelétricas, sem os devidos estudos técnicos científicos, podem ocasionar danos irreparáveis na biota marinha e na saúde humana.

A revogação dos registros provisórios por parte do IBAMA e ANVISA, ou seja, do controle e fiscalização estatal, afronta o artigo 225, 1, I da CRFB/88, que diz:

“todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

I- controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

Diante das decisões da ANVISA/IBAMA, todos os produtos químicos, de natureza de agrotóxicos, conforme parecer do próprio IBAMA, serão ministrados sem o devido controle e sem o devido estudo técnico e científico nas hidrelétricas para matar o mexilhão-dourado, ou seja, como o sistema é aberto, tais produtos terão contato direto com a fauna e a flora marinha.

Diante do iminente risco, das provas juntadas, da afronta direta a Constituição Federal e bem como aos princípios ambientais da Prevenção, Prevenção e da proibição do retrocesso ambiental, faz-se necessário que as decisões de revogação e de liberação de registro sejam suspensas e ou anuladas para que o status quo seja restaurado.

DOS PEDIDOS

Ante do exposto, requer:

- a) seja deferida a tutela de urgência, nos termos dos artigos 300 e seguintes do CPC pleiteada para fins de se suspender atos administrativos que ocasionaram o cancelamento dos registros emergenciais, restabelecer os registros e a continuidade do processo para registro definitivo;
- b) a intimação dos próximos atos no endereço dos Advogados constante da procuração, nos termos do artigo 18, II da instrução normativa conjunta MMA/IBAMA/ICMBio n. 01/2021;
- c) a anulação dos atos administrativos praticado pelo IBAMA que cancelaram os registros emergências e transferiram os registros de produto químico de combate ao Mexilhão Dourado para ANVISA, nos termos do artigo 53 da Lei número 9.784/99 e da Súmula 473 do STF;
- d) a notificação do órgão responsável para o restabelecimento do Comitê Técnico de Assessoramento de Agrotóxicos (CTA), constituído pelo Decreto 4.074 de 4 de janeiro de 2002;
- e) a notificação do representante da ANVISA para apresentação de parecer, caso entenda ser necessário;
- f) o provimento do presente requerimento para determinar a nulidade dos atos administrativos;
- g) requer o prazo de 5 dias para a juntada da procuração;
- h) realizar todos os meios de provas em direito admitidas, em especial as provas documentais.

Nesses termos, espera deferimento.

Brasília, 02 de junho de 2023


LEANDRO MELLO FROTA

OAB/DF 64.013

Monique da Fonseca
MONIQUE DA FONSECA

OAB/RJ 245.868

LISTA DE DOCUMENTOS (Artigo 434 do CPC e artigo 6 da Lei 9.784/99)

Doc 1- Resolução Conabio 07/2018
Portaria MMA 3.639/2018

Doc 2- Instrução Normativa n. 11 IBAMA
Instrução Normativa n. 18 IBAMA

Doc 3- Pedido de Registro Definitivo n. 3622/16

Doc 4- Cancelamento do registro de emergência

Doc 5- Decisão da Tutela de suspensão de registro

Doc 6- Resolução Conabio n. 05

Doc 7- Instrução Normativa n. 17 IBAMA

Doc 8- PARECER n. 00006/2020/GABIN/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU

Doc 9 – Artigo da Doutora Desembargadora Consuelo Yoshida

Doc 10- Ofício n. 334/2020/DIQUA

Doc 11- Publicação Anvisa – Decisão sobre produto para controle de mexilhão-dourado

Doc 12- Nota Técnica n. 2/2019/SEI/CTA/ANVISA

Doc 13- Parecer n.02 /2020/SEI/COMEP/ANVISA

Doc 14- Atos Constitutivos da Requerente